



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0015/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 01318/2022

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

INTERESSADA : MARIA NOELISE FREITAS DE SÁ

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria Noelise Freitas de Sá**, no cargo de Professora, nos termos da Portaria nº 148/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, lavrada em 1.4.2022 (pág. 1 do ID 1217249)¹.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "Art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010".

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3192, de 4.4.2022 (pág. 2 do ID 1217249), com efeitos a partir de 1.4.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1221514), concluiu *"inexistir nos autos prova de que a servidora **Maria Noelise Freitas de Sá** cumpriu o requisito de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade"*.

Ademais, após aduzir que a inativa possuía direito a ter sua aposentadoria fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (EC nº 47/2005), a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação dirigida ao IPAM para que a autarquia *"esclareça o fundamento da aposentadoria concedida [...]"*.

Submetidos os autos ao crivo do Conselheiro Relator, foi emitido despacho (ID 1257454), que obtemperou o que segue:

"Da análise dos autos, observa-se matéria relevante não enfrentada pela unidade técnica, relativa à data do ingresso da servidora no serviço público.

Ocorre que esta setorial pontuou que a servidora não preencheu os requisitos para se aposentar pela regra do ato concessório, qual seja, o art. 6º da EC n. 41/2003. Todavia, entendeu que ela faz jus à regra do art. 3º da EC n. 47/2005.

Analisando a CTC da interessada (fl. 3 do ID 1217250), constatou-se a sua exoneração dos quadros do Estado em 20.01.2000, referente ao contrato sob o regime celetista, sem a informação de reingresso neste cargo.

Consta ainda que servidora ingressou em serviço público, por meio de concurso público, em 17.03.1999, ou seja, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 (fl. 14 do ID 1217250).

Nesse sentido, devolvo os autos para esclarecimento quanto à regra indicada, podendo, se necessário, solicitar complementação documental do Instituto Previdenciário, nos termos do art. 24 da IN n.13/2004."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Cumprindo a determinação do Eminentíssimo Conselheiro Relator, a Unidade Técnica, em relatório complementar (ID 1348950), averbou:

"[...] de acordo com as informações constantes dos autos em que pese o ingresso no cargo em que se aposenta tenha ocorrido em 17.03.1999 a servidora já tinha ingressado no serviço público 13.09.1988 e aproveitou esse tempo averbado, sem interrupção, até 16.03.1999, portanto, inequívoco o direito da servidora artigo 3º da EC n. 47/2005.

[...]

4. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora Maria Noelise Freitas de Sá, não faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, por não possuir idade suficiente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, a fim de:

5.1 Citar, via mandado de audiência, ao senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria a senhora Maria Noelise Freitas de Sá, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.2 Recomendar, a notificação da servidora Maria Noelise Freitas de Sá acerca da possibilidade de alteração da fundamentação de sua aposentadoria para o artigo 3º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

EC n. 47/2005, para que essa opte pela retificação, vez que não gera prejuízos a mesma."

Após, vieram os autos para manifestação deste Parquet de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **1.4.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**" (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Lei Orgânica do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Município de Porto Velho e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nada obstante, no Ofício nº 2059/2022/PRESIDÊNCIA (Documento PCe 06730/22), datado de 28.10.2022, o Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, informou a essa Corte de Contas que a EC nº 103/2019 ainda não foi regulamentada no que diz respeito aos requisitos para inativação.

Por conseguinte, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019², devem ser aplicadas, até que sejam promovidas alterações na legislação interna do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Na situação em apreço, em observância ao dispositivo supracitado, a aposentadoria voluntária deu-se com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003³ (EC nº 41/03), que exige, **para mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

² § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **17.3.1999** (pag. 18 do ID 1217250) e contava, no momento da inativação, com **33 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com 23 anos e 21 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria**, conforme é possível aferir dos documentos

quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que instruem os autos (pág. 9/18 do ID 1217250 e pág. 140 do ID 1293779).

No que pese o cumprimento dos requisitos concernentes à data de ingresso no serviço público e ao tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo, verifica-se que a beneficiária contava com **apenas 54 anos de idade** (pag. 6 do ID 1217250) quando da aposentação⁴, restando cerca de 4 (quatro) meses para o cumprimento do requisito etário.

Desse fato resultou toda a celeuma que revolve os vertentes autos e que inclui, nos moldes delineados pela CECEX 4, a recomendação de abertura de prazo para apresentação, pelo Diretor Presidente do IPAM, de "razões de justificativas", na medida em que teria sido concedida "aposentadoria a senhora Maria Noelise Freitas de Sá, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório", bem como a "notificação da servidora Maria Noelise Freitas de Sá acerca da possibilidade de alteração da fundamentação de sua aposentadoria para o artigo 3º da EC n. 47/2005".

Sem embargo, com a devida vênua ao posicionamento manifestado pelo órgão de instrução, entendo que a medida propugnada não atende diversos princípios que devem nortear a atuação desse Sodalício, tais como eficiência, razoável duração do processo, celeridade processual, economicidade e razoabilidade.

⁴ Conforme consta nos documentos pessoais da servidora (pág. 6 do ID 1217250), a inativa nasceu em 2.9.1967, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 1.4.2022, contava com 54 anos de idade, completados em 2.9.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

É que a par do ínfimo período de 4 (quatro) meses de que carecia a servidora para cumprir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no art. 6º da EC nº 41/03, atualmente a Senhora Maria Noélise Freitas de Sá possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, ou seja, já atendeu a exigência etária dantes faltante.

Nessa esteira, essa Corte de Contas, em caso semelhante, decidiu terem sido preenchidos todos os requisitos legais para aposentação pela norma de regência, como se enfatiza do trecho do Acórdão AC1-TC 00282/22, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, prolatado no Processo nº0702/2022-TCE/RO⁵:

"Em exame às arguições recursais, o Parquet de Contas concluiu por manter o exato teor da decisão combatida, efetivando a seguinte análise. Extratos:

[...] em razão de a indigitada servidora ter completado 52 anos, idade que somada às contribuições era suficiente para perfazer os requisitos legais, o MPC concluiu, em atenção os princípios da duração razoável do processo, eficiência, razoabilidade e economia processual, pela possibilidade de se fundamentar o ato nas regra de transição em questão, visto que o requisito de idade mínima foi implementado entra a data da concessão da aposentadoria e de sua análise pelo Tribunal de Contas, citando precedentes do TCU e do TCE/RO no mesmo sentido.

[...].

[...] Nesse sentido, não deve prevalecer uma visão cartesiana, demasiadamente apegada à forma, de não reconhecimento da possibilidade de concessão do benefício ao qual a servidora passou a fazer jus entre a data de sua aposentadoria e de seu efetivo registro pelo Tribunal de Contas, mormente quando, como ocorreu no presente caso, tal se deu em data tão próxima à da

⁵ Nessa mesma toada, convém citar os seguintes precedentes:

Tribunal de Contas da União - Acórdão nº. 6230/2016 - 2ª Câmara, Acórdão nº. 6678/2020 - 1ª Câmara, Acórdão nº. 8218/2020 - 2ª Câmara, Acórdão nº. 7767/2020 - 2ª Câmara;

Tribunal de contas do Estado de Rondônia - Processo nº. 03241/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00916/17; Processo nº. 00702/22-TCE/RO - Parecer nº. 071/2022-GPGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

concessão inicial da aposentadoria. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, sem maiores digressões, corrobora-se o posicionamento do Parquet de Contas para integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação per relationem ou aliunde, explica-se:

A aposentadoria especial da Senhora Ivanilce Soares da Silva foi concedida pelo Ato n. 1252, publicado em 30.10.2019, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a Lei Complementar n. 51/1985.

Ao caso - ainda que se compreenda que a servidora, ao tempo da inatividade (30.10.2019), realmente, não preenchia os requisitos para a aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005, tal como pontuou o recorrente - o fato é que, 03 (três) dias depois da publicação do ato concessório (3.11.2019), e antes do exame dele por este Tribunal de Contas, ela completou 52 anos de idade, os quais somados ao tempo de contribuição são suficientes para preencher os requisitos para a aposentação pela referida regra. Em idêntico sentido, privilegiando os princípios da duração razoável do processo, eficiência, razoabilidade e economia processual, há posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como desta egrégia Corte de Contas, in verbis:

Sumário:

PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. INOBSERVÂNCIA DA IDADE MÍNIMA LEGAL PARA APOSENTADORIA COM A REDUÇÃO PERMITIDA PELA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. CONDIÇÃO IMPLEMENTADA QUANDO DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO/TCU N. 206/2007. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Fundamento:

[...] 7. Nesse contexto, na data da concessão do benefício, a **interessada não havia implementado todas as condições para a aquisição do direito à aposentadoria**, razão por que, na linha do parecer do Ministério Público junto ao TCU, seria o caso de considerar ilegal o ato, negando-lhe o respectivo registro.

8. Não obstante o parecer do MP/TCU, não se pode desconsiderar que no dia 08/10/2013 a interessada completou 55 anos e que, mesmo na vigência de sua aposentadoria, há recolhimento da contribuição previdenciária.

9. Nessas circunstâncias, considerar ilegal o ato concessório seria, em certa medida, deixar de perseguir os princípios da eficiência e da economia processual, pois a interessada poderia retornar à atividade e requerer nova aposentadoria, com o mesmo fundamento, porquanto já terá preenchido os requisitos de tempo de serviço e idade. [...].

[...] 11. Com tais considerações e na linha do precedente mencionado, entendo que o ato concessório de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentadoria pode ser considerado legal[...]. (Sem grifos no original).

Acórdão AC1-TC 00916/17, Processo n. 03241/12-TCE/RO

Ementa:

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05.

Implemento da idade mínima durante o curso do processo no TCE. Princípio da razoável duração do processo. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

Fundamentos:

[...] Com efeito, segundo a regra destacada, a idade mínima deverá resultar da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput daquele artigo. Referida formula exige que, no presente caso, a soma da idade e tempo de contribuição da servidora não seja inferior a 85.

8. Não obstante a ilação técnica observo que o Parquet de Contas opinou de maneira diversa, acertadamente.

9. Isso porque, o MPC sopesou seu parecer em decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União que, através do Acórdão nº 6230/2016, **considerou legal o ato de aposentadoria cujo implemento do requisito idade, exigido pelo art. 3º da EC n. 47/2005, ocorreu no período compreendido entre a concessão do ato pela administração e seu registro pelo TCU [...].**

10. [...] a servidora [...] já adquiriu a idade mínima necessária para poder solicitar nova aposentadoria com base no mesmo fundamento legal (art. 3º da EC n. 47/2005), pois, com seu tempo de contribuição (30 anos, 3 meses e 6 dias), a idade mínima exigida pela regra é 55 anos.

11. Nessas circunstâncias, deixar de registrar o ato concessório, em certa medida, iria de encontro aos princípios da eficiência, da economia processual e da razoável duração do processo, porquanto **a interessada já possui direito adquirido para se aposentar com o mesmo fundamento. [...].**

12. Dessa forma, acompanho o posicionamento do MPC, por entender que o ato deve ser considerado legal. [...]. (Sem grifos no original).

[...]

Nesse viés, se a segurada preencheu todos os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005, antes da constituição definitiva de tal ato, nada impede que ela opte pela regra que lhe seja mais benéfica. (sublinhou-se)

Saliente-se que, no presente caso, "o requisito

de idade mínima foi implementado entra a data da concessão da aposentadoria e de sua análise pelo Tribunal de Contas",



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de modo que **a inativa atendeu integralmente as exigências previstas no art. 6º da EC nº 41/03⁶.**

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁷, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ De outra banda, **levando-se em conta o cenário narrado acima**, reputo que a movimentação da máquina pública com vistas à apresentação de razões de justificativa, notificação da interessada e eventual mudança do fundamento legal do ato concessório parece não se justificar, notadamente considerando-se os custos financeiros inerentes ao processamento proposto pelo Corpo Técnico.

⁷ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 6 de Fevereiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR